



CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 379, DE 2020

Apresentação: 17/05/2021 15:15 - CFT
PRL 2 CFT => PDL 379/2020

PRL n.2

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 4º, § 1º, inciso IV e do art. 9º da Resolução CNSP nº 382, de 2020, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma por ela definida, além de dar outras providências.

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Lucas Vergílio, tem por objetivo sustar, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 4º, § 1º, inciso IV, e do art. 9º da Resolução nº 382, de 2020, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que “dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução, e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591269100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificação, o autor da proposição sustenta que “foram regulamentadas matérias que estão fora do espectro de competência normativa-executiva do CNSP, além de versarem sobre conteúdo de forma manifestamente ilegal”. Alega-se, de forma especial:

“(i) ausência de competência legal para regulamentação da comissão recebida pelos corretores de seguros; (ii) ausência de motivação e desvio de finalidade de mérito, no que diz respeito à determinação de divulgação das quantias recebidas pelos corretores a título de comissão; e, (iii) ilegalidade no estabelecimento de modelo atípico de fiscalização denominado de “cliente oculto”

O ilustre autor da proposição sustenta ainda que “o objeto sujeito à regulamentação é justamente aquele proveniente da relação jurídica estabelecida entre o segurado e o segurador, mesmo que este venha ser intermediado por terceiros. Neste sentido, eventuais ímpetos regulatórios sobre atividades que escapam da lógica deste binômio padecem de vício legal”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD)

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

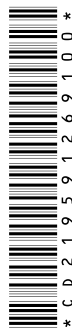
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591269100>





CAMARA DOS DEPUTADOS

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, verifica-se que suas disposições têm efeitos potenciais sobre dispositivos regulatórios no âmbito do mercado de seguros, sem acarretar repercussão identificável na receita ou despesa da União. Nesses casos, tornam-se aplicáveis:

- (i) o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, o qual dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária; e
- (ii) o art. 9º da NI/CFT, o qual determina que, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao **mérito**, observamos que o PDL suscita possível extrapolação do poder regulamentar pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) na edição da Resolução nº 382, de 2020, que “dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591269100>





CAMARA DOS DEPUTADOS

supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução, e dá outras providências”¹.

No PDL, sustenta-se a ausência de respaldo normativo para a normatização de dois temas específicos versados na citada resolução, a saber:

- (i) o dever de informar “o montante de sua remuneração pela intermediação do contrato, acompanhado dos respectivos valores de prêmio comercial ou contribuição do contrato a ser celebrado” (art. 4º, §1º, inciso IV, da referida resolução); e
- (ii) a instituição da figura do “cliente oculto” (art. 9º), que consiste em “servidor da Susep designado, que assume a figura do proponente ou interessado em adquirir produtos de seguros, de capitalização ou de previdência complementar aberta, com o objetivo de verificar a adequação e a conformidade das práticas de conduta do ente supervisionado ou do intermediário à regulação vigente” (art. 2º, inciso III).

No tocante ao primeiro tema, a alegação é de que a Lei nº 4.594, de 1964, e o Decreto-Lei nº 73, de 1966, não estabelecem qualquer disposição que obrigue os corretores à divulgação do montante recebido a título de remuneração.

Concordamos com o nobre autor da proposição por entendermos que o art. 32, inciso XII, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, ao atribuir competência ao CNSP para “disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor”, não nos parece autorizar que, em ato meramente regulamentar, se trate da matéria atinente aos valores de comissão praticados pelo corretor de seguros.

¹ A íntegra da resolução está disponível no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados (Susep): <<https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/21953>>. Acesso em 7 mai. 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591269100>





CAMARA DOS DEPUTADOS

Temos que, ao dispor sobre o tema, o CNSP não estipulou mero dever de informação, de caráter acessório, mas sim adentrou ao mérito da forma de estipulação e divulgação do valor da corretagem. Deveria a matéria, portanto, ser disciplinada em Projeto de Lei, e não em PDL.

Quanto ao segundo ponto, que diz respeito à instituição da figura do “cliente oculto”, o autor do PDL sustenta, entre os argumentos, que tal providência seria ilegal porque atentaria “contra a sistematização normativa de cargos, funções ou coisa que o valha, quando em exame a postura da Administração e suas normas de regência”.

Também aqui estamos de acordo com o nobilíssimo autor da proposição. Na verdade, o que se teve foi a verdadeira criação de uma nova atribuição para a Superintendência de Seguros Privados (Susep), algo que, em nossa visão, também só poderia ser feito por meio de Projeto de Lei.

Portanto, entendemos que, também no tocante a esse segundo e último aspecto suscitado no PDL, não houve regular exercício do poder regulamentar por parte do CNSP, mas sim disciplina acerca de temas que, ao nosso ver, deveria ser veiculada em Projeto de Lei.

Em face do exposto, votamos **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2020; e, no mérito, pela **aprovação** da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-5970



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591269100>

